

IVONEI SOUZA TRINDADE

**AMICUS CURIAE NA OPINIÃO
CONSULTIVA SOLICITADA POR CHILE
E POR COLÔMBIA**

BRASIL

2023

Apresentação do Peticionário

Honorável Presidente e Nobres Membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

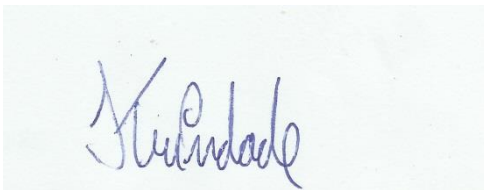
Eu, Ivonei Souza Trindade, advogado e professor brasileiro, apresento, com base no artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, petição na qualidade de *amicus curiae* sobre o pedido de opinião consultiva formulado pela República da Colômbia e pela República do Chile. Meus outros dados necessários para a apresentação do escrito são os seguintes:

- Endereço:

- Telefones:

- E-mails:

Cordiais Saudações



Atenciosamente,

Ivonei Souza Trindade

Advogado Brasileiro e Professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos no A PARI MUN- Instituto de Investigación y Debate en Derecho (Peru)

Esteio, 11 de setembro de 2023.

Considerações Iniciais

Este escrito focará na relação entre emergência climática e a proteção do patrimônio cultural e natural da Humanidade, tendo em vista que esta conexão não está presente na CADH, em que pese muitos países que ratificaram este tratado são também membros também da Convenção da UNESCO de 1972 sobre Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade.

As projeções não são animadoras. De acordo com uma publicação do ano de 2022, geleiras situadas em um terço do patrimônio natural da humanidade desaparecerão até o ano de 2050.¹ As consequências disso podem resultar em danos ambientais, em migrações forçadas e outros pontos. Mudanças climáticas, patrimônio cultural e natural da humanidade e Direitos Humanos são temas bastante conectados.

Considerando isso, este escrito dialogará somente com as seguintes perguntas da solicitação da opinião consultiva: 1) qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere às respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática? (Pergunta B.1, iv); 2) quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade? (Pergunta F.1)

Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere às respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática?

Os efeitos da emergência climática podem ter reflexos na proteção do patrimônio cultural e natural da Humanidade de maneira que a UNESCO trouxe alguns exemplos disso em meados dos anos 2000. Patrimônio arqueológico pode ser afetado pelas mudanças do solo e por enchentes; fenômenos climáticos podem causar riscos a construções reconhecidas como patrimônio cultural; e a desertificação de um lugar, com a consequente migração da população, pode gerar o abandono da salvaguarda de um patrimônio cultural².

A partir dos exemplos trazidos no parágrafo anterior, é possível ver que temas como migração e proteção do meio ambiente, já abordados em decisões da Corte IDH na ótica da CADH, possuem conexão com patrimônio cultural e natural da Humanidade. Embora esta ligação não esteja evidente na CADH, é possível fazê-la,

¹ UNESCO; IUCN. **World Heritage Glaciers: Sentinels of Climate Chance**. Paris: UNESCO e IUCN, 2022.p.3.

² UNESCO. **Policy Document on the Impacts of Climate Change on World Heritage Properties**. Paris: World Heritage Centre UNESCO, 2008, p.3

pois muitos Estados integrantes deste tratado são também membros da Convenção da UNESCO de 1972 sobre Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade. Ressalte-se que esse último documento estabeleceu obrigações estatais com reflexo no Direito Internacional dos Direitos Humanos como se mostrará aqui nesta petição.

Esta é a seguinte relação de Estados membros da CADH que também são membros da Convenção da UNESCO de 1972, com indicação do ano de ingresso neste tratado³: Argentina (1978), Barbados (2002), Bolívia (1976), Brasil (1977), Chile (1980), Colômbia (1983), Costa Rica (1977), Dominica (1995), República Dominicana (1985), Equador (1975), El Salvador (1991), Grenada (1998), Guatemala (1979), Haiti (1980), Honduras (1979), Jamaica (1983), México (1984), Nicarágua (1979), Panamá (1978), Paraguai (1988), Peru (1982), Suriname (1997), Trinidad e Tobago (2005)⁴.

Com este considerável grupo de países, nota-se que, se a Corte IDH interpretar obrigações estatais na matéria de emergência climática conectadas com a temática da proteção do patrimônio cultural e natural da Humanidade, esta decisão ajudará na interpretação e aplicação da Convenção da UNESCO de 1972. No mais recente guia de diretrizes operacionais de implementação desse tratado, há recomendações para que os Estados, quando elaborarem suas estratégias de monitoramento de patrimônio cultural e natural da Humanidade, relevem aspectos relacionados à mudança climática.⁵

Não é de hoje que a ligação entre mudanças climáticas e proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade é analisada. Em meados dos anos 2000, a UNESCO publicou um estudo de casos de patrimônios culturais e naturais da Humanidade que estavam sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. Um dos casos analisados foi o do Parque Nacional Huascarán, localizado no Peru e reconhecido como patrimônio natural da humanidade desde 1985⁶. Segundo a referida instituição internacional, o derretimento glacial estava causando efeitos na quantidade e na qualidade da água, algo que afetaria em torno de 2 milhões de pessoas que dependiam desse bem natural.⁷

Esse exemplo dado pela UNESCO, que atinge um Estado membro da CADH, demonstrou como temas de Direitos Humanos estão conectados com a proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade. A própria UNESCO recomenda aos Estados membros da Convenção de 1972 que, nos seus sistemas de gerenciamento de

³ A Venezuela é membro da Convenção da UNESCO de 1972 desde 1990, porém ofereceu denúncia da CADH em 2012, ato que entrou em vigor em 2013. CIDH. CIDH manifiesta su profunda preocupación por efecto de la denuncia de la Convención Americana por parte de Venezuela. 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/064.asp>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

⁴ UNESCO. World Heritage Convention. States Parties. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/statesparties/>. Acesso em 08 de setembro de 2023

⁵ UNESCO. **The Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention**. Paris: World Heritage Centre, 2021, par. 118.p.36.

⁶ UNESCO. Huascarán National Park. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/333/>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

⁷ UNESCO. **Climate Change and World Heritage: Report on predicting and managing the impacts of climate change on World Heritage and Strategy to assist States Parties to implement appropriate management responses**. Paris: World Heritage Centre, 2007, p.22.

proteção de patrimônios culturais e naturais, deem atenção às normas de Direitos Humanos.⁸ Isso reforça a posição de interdependência e indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conforme a Corte IDH se posicionou na OC-23/17⁹. Proteger o meio ambiente, com reflexo na salvaguarda de um patrimônio natural da humanidade, pode significar garantia de vida digna de uma população.

Em 2022, a UNESCO e a UICN publicaram um estudo que constata consequências terríveis pelas quais já estamos passando: patrimônios naturais da Humanidade glaciais estão perdendo cada vez mais área glacial, devido às mudanças climáticas. Algumas dessas perdas foram registradas em países membros da CADH como Argentina, Equador e Peru, por exemplo.¹⁰ As consequências disso são indissociáveis de obrigações de Direitos Humanos protegidas pela CADH.

O alcance das obrigações convencionais estatais sobre emergência climática deve, portanto, relevar a proteção do patrimônio natural e cultural da humanidade, pois este aspecto tem reflexos em aspectos amparados pela CADH.

Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?

Na relação interestatal, o princípio inicial a ser observado é o dever de cooperação internacional, que pode ser visto tanto no artigo 26 da CADH como nos artigos 4 e 7 da Convenção da UNESCO de 1972, ainda que a interpretação dos mencionados dispositivos legais possa ter diferenças.

A REDESCA se posicionou favorável à cooperação internacional, com responsabilidades comuns e diferenciadas: os Estados que tenham maior capacidade financeira devem brindar garantias para dotar de maior capacidade técnica e logística os Estados com menor capacidade financeira, porém são mais afetados pelas mudanças climáticas.¹¹ Considerando a necessidade de análise conjunta de vários direitos bem como o considerável número de países membros tanto da CADH como da Convenção da UNESCO de 1972, é necessário interpretar essa posição da REDESCA mirando a proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade.

⁸ **The Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention.** Paris: World Heritage Centre, 2021, par. 111.p.35.

⁹ CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17- Medio Ambiente y Derechos Humanos.** 15 de novembro de 2017. Série A, n.23. Par.57, p. 26.

¹⁰ UNESCO; IUCN. **World Heritage Glaciers: Sentinels of Climate Chance.** Paris: UNESCO e IUCN, 2022.p.21

¹¹ CIDH- REDESCA. **Resolución 03/21- Emergencia Climática: Alcance y Obligaciones Interamericanas de Derechos Humanos.** 31 de dezembro de 2021. P.12 Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em 09 de setembro de 2023.

Entre os artigos 15 e 18 da Convenção da UNESCO de 1972, está a previsão de funcionamento do Fundo do Patrimônio Mundial, que pode ser utilizado no auxílio da proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade, sendo gerenciado pelo Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO. Os Estados membros do tratado, segundo o seu artigo 16, devem pagar regularmente, de dois em dois anos, contribuição financeira ao Fundo. Sobre essa obrigação, é importante ver se algum país, ao ratificar a Convenção da UNESCO de 1972, fez reserva a esse dispositivo legal assim como fez o Brasil,¹² ficando desobrigado, portanto, a contribuir ao Fundo.

O Fundo pode ser utilizado em patrimônios culturais e naturais da humanidade em perigo: a chamada Lista Vermelha de Patrimônios Mundiais. Alguns Estados membros da CADH estão com patrimônios mundiais inseridos nessa lista por fatores humanos e também por fenômenos ambientais. Exemplos de países que estão nesse grupo são Panamá¹³ e Honduras¹⁴.

Os Estados integrantes da Convenção da UNESCO de 1972, que não tenham apresentado reserva ao seu artigo 16 e tenham uma excelente capacidade financeira, são os que mais deveriam fazer aportes ao Fundo. Esta regra deve mirar também os Estados membros tanto desse tratado como da CADH.

O Fundo do Patrimônio Mundial pode ser utilizado em patrimônios da humanidade que correm riscos em consequência dos efeitos da mudança climática, se houver autorização do Comitê do Patrimônio Mundial. Fortalecer o Fundo é fortalecer a proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade assim como a garantia de outros direitos reflexos amparados pela CADH. Além do Fundo, outras medidas derivadas do dever de cooperar, tanto entre Estados como entre organizações e instituições internacionais, merecem atenção.

Interessante observar, por exemplo, um projeto que está em desenvolvimento pela UNESCO em parceria com outras instituições. A ideia é criar um conjunto de ferramentas para a proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade face às mudanças climáticas. Este projeto já tem apoio financeiro da Austrália para a fase-piloto.¹⁵

¹² IPHAN. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf. Acesso em 09 de setembro de 2023.

¹³ Fortificações Porto Belo-San Lorenzo foi inserida na lista em 2012. UNESCO. Panamanian fortifications inscribed on List of World Heritage in Danger. 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/news/892/>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

¹⁴ Biosfera do Rio Plátano foi inserida na lista em 2011. UNESCO. World Heritage Committee puts Río Plátano Biosphere Reserve on Danger List at the request of Honduras. 22 de junho de 2011. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/news/763/>. Acesso em 09 de setembro de 2023.

¹⁵ ICOMOS. New toolkit underway to strengthen capacities for climate action in World Heritage sites. 01 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.icomos.org/images/DOCUMENTS/Secretariat/2023/UNESCO_Climate_Action_Toolkit/ClimateActionToolkit-WH-Sites_UNESCOandABs_ENPress-Release.pdf. Acesso em 09 de setembro de 2023.

Ideias como essa estão em consonância com o artigo 5, alínea c, da Convenção da UNESCO de 1972, que estabelece o desenvolvimento de estudos para que um Estado possa enfrentar os perigos que ameaçam seu patrimônio cultural e natural. O dever de cooperação internacional para a proteção do patrimônio cultural e natural da Humanidade precisa ser um norte para o cumprimento desse dispositivo legal.

Este dever de cooperação estatal para proteção de patrimônio cultural e natural da humanidade no contexto de mudanças climáticas precisa ser melhor explorado e estimulado no âmbito da OEA. Ações de cooperação dentro dessa organização nessas matérias estariam em consonância tanto com a CADH como com a Convenção da UNESCO de 1972.